



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014628-86.2015.815.2002

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Bruno Mariano dos Santos

DEFENSORES PÚBLICOS: Josefa Elizabete Paulo Barbosa e (OAB/PB 4.691) e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 3.865)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

- Para a caracterização do crime de roubo consumado, basta a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça, retirando-se o bem da esfera de disponibilidade da vítima, não obstante a subsequente e imediata perseguição e prisão em flagrante do acusado.

- Não se pode cogitar a desclassificação do roubo consumado para a forma tentada, considerando que o ato aperfeiçoou-se com a inversão da posse da *res furtiva* da vítima para o acusado/apelante.

- Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

BRUNO MARIANO DOS SANTOS interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 135/140) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o como incurso nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial aberto, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

A peça inicial acusatória narrou que, no dia 11 de maio de 2015, por volta das 12h40min, na Rua Afonso Campos, no Centro, nesta capital, nas proximidades da Junta Militar, o denunciado, impetrou a conduta delitiva, subtraindo coisa móvel alheia (um aparelho celular), para si, mediante violência, contra a vítima Jefferson Diogo Dantas da Silva.

Segundo o inquérito policial, o ofendido caminhava em direção à Junta Militar, quando foi surpreendido pelo acusado, que anunciou o assalto, exigindo dinheiro e o aparelho telefônico. A vítima alegou que se negou a entregar os pertences, oportunidade em que Bruno Mariano partiu para agredi-la com socos e mordidas.

Ato contínuo, após a consumação da prática delitiva, o acusado tentou evadir-se do local, mas foi preso em flagrante delito, após detido por populares que presenciaram a cena do crime. Apesar de ter ocorrido a inversão da posse da *res furtiva*, esta foi recuperada e devolvida à vítima.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (f. 36/39), posteriormente revogada (f. 67/69).

A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (f. 72).

O apelante, em suas razões recursais, sustentou que não há de cogitar-se o roubo consumado, pois ele foi perseguido e preso em flagrante logo após a execução da prática delitiva. Assim, aduziu que não se efetivou a subtração da coisa da esfera de vigilância do seu dono, tratando-se de crime na forma tentada, pois o agente não deteve a posse mansa e pacífica da *res furtiva* (f. 153/157).

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso e pela consequente manutenção da sentença vergastada (f. 160/163).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (f. 166/169).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço o recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

- DA TEMPESTIVIDADE DO APELO.

O Código de Processo Penal prevê o prazo de **05 (cinco) dias** para a interposição do recurso de apelação e o lapso temporal de **08 (oito) dias** para a apresentação das razões recursais.

Tratando-se de réu solto, compulsando os autos, constata-se que Bruno Mariano dos Santos foi intimado, pessoalmente, em **18/05/2016 (quinta-feira)** - f. 142v. O recurso foi apresentado em **25/05/2016** (f. 143). O término do prazo foi em **28/05/2016** (sábado), prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente (**30/05/2016** - segunda-feira).

Como os prazos recursais são contados **em dobro**, (no caso, **dez dias**) para a Defensoria Pública - Lei Complementar n. 80/94, com a apresentação do recurso em **25/05/2016** (f. 143) e das razões em 25/10/2016 (f. 153), **o apelo é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.**

- MÉRITO RECURSAL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, ora apelante, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 157, *caput* do Código Penal, por ter, mediante violência e grave ameaça, assaltado a vítima Jefferson Diogo Dantas da Silva, subtraindo seu aparelho celular.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, condenando-o à pena definitiva de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A partir do cotejo dos elementos contidos no caderno processual, vê-se uma sentença minuciosa e coerente com os fatos analisados à luz da prova produzida, a qual, como consequência, impôs ao réu a necessária e devida reprovação pelo delito por ele praticado (f. 135/140).

Passo, então, ao exame da *quaestio iuris* proposta.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, tão-somente, pela desclassificação do crime de roubo consumado para amoldá-lo à figura da tentativa de roubo (art. 14, II, do Código Penal).

Consta do álbum processual que, no dia da prática delitiva, a vítima caminhava em direção à Junta Militar, quando foi surpreendida pelo acusado, que anunciou o assalto, exigindo dinheiro e o aparelho telefônico. Diante da negativa de entrega dos bens, o réu, Bruno Mariano, partiu para agredir o ofendido com socos e mordidas. Consumado seu intento, o acusado tentou evadir-se do local, ocasião em que foi detido por populares que presenciaram a cena do crime, e depois foi preso em flagrante delito. Com a inversão da posse da *res furtiva*, esta foi recuperada e devolvida à vítima.

A **materialidade**, *in casu*, restou suficientemente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 05/08), do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11), do Auto de Entrega (f. 12), além da prova testemunhal coligida nos autos (mídia de f. 125).

A **autoria**, por sua vez, emerge de forma clara e contundente do conjunto probatório, diante da confissão espontânea do denunciado na esfera policial e judicial, corroborada pelas declarações prestadas pela vítima, Jefferson Diogo Dantas da Silva (f. 07), e dos depoimentos das testemunhas (f. 05/06).

A defesa afirmou haver o apelante praticado o crime de roubo próprio em sua modalidade tentada, uma vez que, imediatamente após a prática do fato, foi perseguido e preso em flagrante, não chegando a dispor, de maneira pacífica, do objeto roubado, tendo sido este, ademais, recuperado pela vítima.

Dita alegação é deveras insubsistente, não sendo digna de censura a respeitável sentença.

Para a caracterização do crime de roubo consumado basta a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça, retirando-se o bem da esfera de disponibilidade da vítima, não obstante a subsequente e imediata perseguição e prisão em flagrante do acusado.

Os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, porquanto são discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, restando comprovada a conduta criminosa, conforme apresentada na inicial acusatória.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, principalmente pelos relatos das testemunhas e da vítima, houve, sim, a consumação do delito, sendo impossível falar-se em tentativa, uma vez que o art. 14, II, do CP dispõe ser crime tentado "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".

Nesse contexto, o crime de roubo restou consumado, pois os bens saíram da esfera de disponibilidade da vítima, por um curto espaço de tempo, ficando na posse do meliante, até o momento em que foi preso em flagrante delito, sendo os bens apreendidos e restituídos, posteriormente, ao ofendido.

E assim concludo, por filiar-me à majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual o momento consumativo do crime de roubo dá-se com a apreensão da coisa pelo agente, nada importando que este tenha ou não exercido sobre aquela posse duradoura e tranquila, uma vez que a continuidade e a imperturbabilidade da posse exercida pelo delinquente não têm relação substancial com a consumação do delito.

Essa é, aliás, a ilação que se recolhe da abalizada preleção do inolvidável Fernando Capez, *in verbis*:

O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da *res furtiva*. Por exemplo: agente que depois de apontar uma arma na cabeça da vítima se apodera de sua carteira. O crime se consuma nesse instante, ou seja, com o apoderamento do bem, pois nesse momento a posse do agente substituiu a da vítima, já não tendo essa o poder de disponibilidade sobre o bem. Ainda que venha a perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a *res*, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima. É a nossa posição. (*In* Curso de Direito Penal – parte especial, vol. 2, 4ª ed., pág. 399, Saraiva, 2004).

O juízo singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual elemento convincente capaz de justificar a desclassificação do crime de roubo para a sua forma tentada, nos termos pretendidos.

- DA DOSIMETRIA PENAL.

O recorrente, aqui é oportuno salientar, não se insurgiu contra o *quantum* de reprimenda aplicada nem contra os critérios utilizados na dosimetria.

As circunstâncias judiciais (art. 59 e 68 do Código Penal) foram observadas com o reconhecimento das atenuantes de menoridade (art. 65, I, do CP) e de confissão do apelante (art. 65, inciso III, "d" do CP), ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, totalizando-a, em definitivo em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Tomando-se por base a pena definitiva aplicada ao réu, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, mostrou-se correta a fixação do **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, não obstante o tempo da prisão preventiva do condenado.

No caso, não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que, apesar de a pena privativa de liberdade aplicada não ser superior a quatro anos, o delito foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, não havendo que se falar, portanto, em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Outrossim, não estão configurados os pressupostos contidos no art. 77 do Código Penal, porquanto a pena é superior a dois anos, sendo incabível a suspensão condicional da pena.

- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara

Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator